

Município de Beja

**Registo Nº:** 2271

**Data:** 13/03/2023

**Nº** MQ484

**Destinatário:** Ana Maria Ramôa

**Serviço Emissor:** DAU - Serviço Planeamento e Elaboração Projetos

**Assunto:** Dispensa de AAE do PIER da Figueirinha

A análise do documento, relativo à “Justificação da não realização do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica” do Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Herdade da Figueirinha, tem um enquadramento jurídico adequado e uma fundamentação técnica que foca as principais questões que se relacionam com o âmbito de intervenção proposto.

No entanto, deixam-se algumas considerações inerentes a certos aspetos abordados.

1 – O facto de o PDM ter sido sujeito a AAE não é, por si só, um critério para determinar a dispensa da AAE. Aliás, o motivo que conduziu à decisão de elaborar este plano está relacionado com o facto das intervenções pretendidas, não sendo incompatíveis com o PDM, não se conformarem com as normas nele definidas para a área de intervenção, conduzindo à necessidade de avaliar a sua viabilidade, ponderados a adequação e os impactos subjacentes aos objetivos que justificaram o contrato para planeamento;

2 – Neste caso, a dispensa baseia-se no facto das propostas do PIER, em termos de intervenção através da identificação de ações, medidas e projetos, não virem a ser suscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente;

3 – A formulação de que a “proposta do plano, não origina problemas ambientais, pretende-se com a implementação do plano, promover a adequação das soluções, normas e disposições que venham a garantir a evolução das condições ambientais e económicas” corresponde a uma indicação cuidadosa, que se aceita com base no regime de exploração e no tipo de culturas instaladas, que compreendem, desde logo, uma ocupação intensiva do solo, inserida num espaço adequado e reconhecido para a prática do tipo de agricultura implementado;

4 – O compromisso assumido que “A proposta pretende clarificar e disciplinar as futuras intervenções previstas na área de intervenção do Plano [...]”, dá garantias de observância de uma ocupação regrada, com soluções inseridas nas melhores técnicas disponíveis (MTD). Por outro lado, a declaração que “A proposta deverá ser desenvolvida em total compatibilidade com os instrumentos de gestão e planeamento territorial [...]”, contribui para em sede de planeamento serem definidas opções que atendam, à partida, às preocupações ambientais;

5 – A evocação que a proposta “tem por objetivo o desenvolvimento de uma economia mais sustentável e competitiva. Introduce alterações que visam contribuir para a diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética [...] ”, apesar de não deixar de ser um apontamento de carácter genérico, entende-se que corresponde a uma preocupação de ordem estratégica, naturalmente de nível local, assumida por parte do promotor;

6 – O facto de ser declarada a pretensão de “[...] promover ainda o crescimento económico e consolidar as actividades económicas sempre com os pressupostos de alavancar um desenvolvimento sustentável”, é indicador que o cerne da questão se traduz na melhoria das condições de aproveitamento da produção agrícola, por via da incorporação de valor acrescentado resultante do processamento local e de proximidade da matéria-prima gerada na exploração do promotor;

7 – A indicação que as alterações, interpretando-as como resultado da intervenção a desenvolver, “fomentam uma diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética, [...] melhorando a qualidade ambiental” e a circunstância de não estarem “[...] previstas alterações à classificação e qualificação do solo”, imprimem um conteúdo de planeamento revelador de um quadro de intervenção pouco intrusivo, no que se refere à ocupação do solo;

8 – A referência sobre “[...] a possibilidade de uma nova ocupação (turismo) o plano não altera o tipo de ocupação já instalado, pelo que não produzirá novos impactos”, é digna de ser assinalável, na medida em que a expressão da atividade, em si e comparada com as restantes instaladas, não é suficientemente significativa para pesar ao nível da alteração dos pressupostos de ordem ambiental predominantes.

Este conjunto de considerações pesam para dispensar a AAE, tendo em conta o tipo existente de ocupação predominante no território e a sua moderada sensibilidade ambiental, para a qual contribui a existência de um corredor pouco expressivo abrangido pela área vulnerável dos gabros e uma estrutura ecológica municipal, com componentes de proteção de âmbito local, como sejam: a estrutura secundária com a extensão de um hectare, classificada como Bolsa Ecológica Municipal; corredores da estrutura terciária, três organizados a partir de canais ecológicos referentes à passagem de troços de linhas elétricas de 30 Kv e 15 Kv e do corredor da EM 528-2, e espaços ligados à figura de cordão ecológico municipal.

Apesar deste apontamento, há uma questão que o PIER deverá clarificar e, naturalmente, ponderar os seus efeitos em termos de consequência, enquanto impacte ambiental a gerar, relacionado com a perspetiva que está subjacente à afirmação que dá conta “[...] que estas unidades tecnológicas, são ainda alimentadas por outras explorações agrícolas do grupo empresarial”; ou seja, há que equacionar o peso real da logística de processamento de matérias-primas e de apoio às atividades. Esta questão não constitui neste momento matéria suficiente que justifique a realização da AAE.

A partir do conteúdo declarativo e dos elementos técnicos apresentados no documento de justificação da dispensa, foi feita uma apreciação de conformidade dos termos de referência evidenciados com o suporte de enquadramento previsto no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, que “Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e

2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio”, e que se reporta ao conteúdo do n.º 6 do artigo 3.º do respetivo diploma<sup>1</sup>.

Assim, apresenta-se seguidamente, sob forma de quadro, um breve apontamento sobre o que poderá representar a intervenção prevista de início no âmbito do PIER em relação aos “Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente” previstos no anexo do DL 232/2007, tendo como base a informação disponível pelo promotor em matérias associadas às “Características dos planos e programas” e às “Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada”.

Quadro com a ponderação dos possíveis efeitos sobre o território em função da grelha estabelecida pelo anexo do DL 232/2007

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Síntese das considerações em função da informação constante no documento de justificação de dispensa
<b>1 - Características dos planos e programas</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	A par das alterações do espaço destinado à produção de matérias-primas agrícolas, que se revestem de pouco significativas, atendendo à expressão de intensificação já prevalecente, as ocupações que envolvem edificação estão confinadas, em parte, a opções de utilização de construções e instalações já existentes, perspetivando-se as novas, em função de parâmetros edificatórios ajustados às necessidades mínimas de desenvolvimento prospetivo das atividades complementares integradas na exploração
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	Questão abordada e equacionada
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A sustentabilidade constitui uma categoria abordada, de modo transversal, aos conteúdos justificativos submetidos, aportando naturalmente evidências genéricas decorrentes da natureza e âmbito da justificação apresentada. Assim, as questões em referência constituem matéria de compromisso desde já assumidas pelo promotor
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Comparativamente com outras áreas do Concelho, o espaço de intervenção do plano insere-se em zonas menos sensíveis do território, bem como o tipo de iniciativas a implementar não envolvem atividades de elevada perigosidade ambiental
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	O enquadramento legislativo reportado no documento de justificação da dispensa é revelador de um conhecimento abrangente e adequado, constituindo, em princípio, um fator de confiança técnica em relação ao conteúdo de planeamento a desenvolver
<b>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Os impactes prevêem-se dispersos na zona de intervenção, embora com incidência local e pontualizados em períodos determinados, com encaadamento no caendário de exploração agrícola e de transformação. Ao nível do turismo os impactes não são relevantes, nem evidenciam forte sazonalidade. Quanto à reversibilidade de efeitos, no âmbito das boas práticas de projeto, haverá uma norma para determinar a obrigatoriedade de equacionar, à partida, a recuperação do espaço e solo, após o fim da exploração da atividade
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Os mais significativos relacionam-se com a utilização de fertilizantes e fitofarmacos, que não destoam do que já é resultante do que está sendo praticado nas culturas instaladas. O tratamento de efluentes será equacionado. Os efeitos sobre o meio aéreo concretizam-se a partir de um quadro operativo marcado pelo acréscimo dos níveis de eficiência na utilização de meios e recursos. São assumidos os pressupostos de MTD
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não tem
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não se colocam com expressão significativa dada a natureza dos projetos e atividades a desenvolver
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Os efeitos estão circunscritos a um espaço local, cuja abrangência não recai sobre áreas residenciais
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	Não se registam valores naturais específicos e o património cultural está devidamente identificado
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não está prevista a ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental
iii) Utilização intensiva do solo	Não está previsto o agravamento significativo da intensificação do uso do solo para além do estado decorrente dos sistemas culturais atualmente prevalecentes
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não se aplica à zona de intervenção do PIER

<sup>1</sup> 6 - A qualificação de um plano ou programa como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

Face ao exposto, proponho que o Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Herdade da Figueirinha seja dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

À consideração superior.

/Miguel Quaresma/